



## O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO COMO AGENTE MEDIADOR ENTRE A VÍTIMA, O OFENSOR E A SOCIEDADE

OLIVEIRA, Nathalia.<sup>1</sup>  
MACHADO, Letycia Roldan Pinto de Lima.<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo pautou-se na pesquisa de um novo modelo de justiça, em que o Poder Judiciário atuará como agente mediador entre a vítima, o ofensor e a sociedade. Este modelo é denominado Justiça Restaurativa, cujo estudo bibliográfico foi realizado de forma ampla e sistêmica, pois tende a atuar na caracterização e valorização do ser humano – tanto do agente como da vítima, e na efetividade da prática judiciária punitiva quando acompanhada das práticas restaurativas. Neste contexto, foi possível chegar à conclusão de como e por quais motivos o Poder Judiciário passou a adotar a Justiça Restaurativa como método eficaz de resolução de conflitos. A abordagem para tanto, foi estruturada na seguinte ordem: origem, história, princípios, regulamentação, requisitos, áreas de atuação, metodologia, problemáticas, adequação, resultados e considerações finais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa, Poder Judiciário, Efetivação da justiça.

### BRAZILIAN JUDICIAL POWER AS A MEDIATING AGENT BETWEEN THE VICTIM, THE OFFENDER AND SOCIETY

### ABSTRACT

This article is based on the search for a new model of justice, in which the Judiciary Power will act as a mediating agent between the victim, the offender and society. This model is called Restorative Justice, whose bibliographic study was carried out in a broad and systemic way, as it tends to act in the characterization and valorization of the human being - both the agent and the victim, and in the effectiveness of the punitive judicial practice when accompanied by restorative practices. In this context, it was possible to reach the conclusion of how and for what reasons the Judiciary started to adopt Restorative Justice as an effective method of conflict resolution. The approach to this end was structured in the following order: origin, history, principles, regulation, requirements, areas of expertise, methodology, issues, adequacy, results and final considerations.

**KEYWORDS:** Restorative Justice, Judiciary Power, Effectiveness of justice.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, o direito ao acesso à justiça, trazendo consigo o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdiccional e do Direito de Ação. No Brasil, a função jurisdiccional – aplicar a vontade da lei para resolver os conflitos, é realizada pelo Poder Judiciário, uma função de Poder independente, como as demais, que irá atuar de forma

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: nathalia.oli1998@gmail.com.

<sup>2</sup>Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: leroldan09@gmail.com.



secundária e substitutiva da vontade das partes em litígio, sendo imparcial, visando à equidade na aplicação da justiça.

Contudo, a atividade jurisdicional punitiva tradicional nem sempre resulta na efetividade da verdadeira justiça, pois atua na aplicação da lei ao caso concreto, com o objetivo de restabelecer a paz social de um lado e de outro restaurar, sem sucesso, o indivíduo transgressor da lei.

Por esse motivo se fez necessária à atuação da Justiça Restaurativa, como meio de resolução da lide numa dimensão diferente da tradicional, objetivando a reflexão e o despertar de consciência do agente sobre a consequência de seus atos em relação à vítima e em relação à paz social, possibilitando a interação e o diálogo entre os envolvidos no conflito, visando à satisfação de todos os litigantes, inclusive da sociedade, como terceira interessada.

De acordo com o Código de Processo Civil, o terceiro interessado é aquele que sofre as consequências do resultado do processo. Assim, tomando por base a definição jurídica de terceiro interessado, pode-se enquadrar a sociedade como a terceira interessada afetada pelo resultado do processo que tenta restaurar a paz social e segurança jurídica quebrada pelo conflito de interesses.

Além disso, a Justiça Restaurativa comprehende que, diante da teoria geral do processo tradicional, o direito a ser aplicado à lide, visa resolver a lide em si, mas as consequências desta aplicação podem não ser favoráveis a todas as partes. Desse modo, a Justiça Restaurativa irá atuar na busca pela maior concordância possível entre os envolvidos na lide, a fim de que haja a efetiva restauração destes em todos os sentidos, transcendendo a esfera processual.

Importante destacar que, diante do tema desta pesquisa, o estudo precisou também abordar o comportamento e a valorização do ser humano, com isso, não foi possível limitar a pesquisa em regras legislativas, ou em conceitos doutrinários, fazendo-se necessário um olhar muito mais aprofundado para alcançar o que este novo modelo de justiça pretende como meio eficaz na resolução de conflitos.

A ideia da Justiça Restaurativa, diferentemente da função jurisdicional punitiva de praxe, traz o modelo das partes – envolvidas no conflito, sendo acompanhadas, quando necessário, pelos seus procuradores, chegando, por meio do diálogo e interação mútua, a uma possível solução para o conflito em que se envolveram, sendo-lhes oportunizado, pelo Poder Judiciário, os mecanismos e auxílio adequados, inclusive psicológico. A interação entre as partes e a conscientização do infrator da consequência da sua ação para a vítima e para a sociedade, é o que traz a efetividade do conflito por meio da Justiça Restaurativa.



Corroborando a ideia, o Manual de Justiça Restaurativa, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, logo em sua introdução, ressalta a importância de uma análise sistemática para compreender a complexidade do ser humano, bem como a necessidade da vítima expressar e validar seus sentimentos através do processo restaurativo para ocorrer uma “experiência de justiça” integral.

Desta forma, havendo essa abertura, seria possível restabelecer, tanto na vítima, como no ofensor e sociedade, uma consciência de responsabilização recíproca por seus atos, a partir do reconhecimento da gravidade de suas consequências. A vítima, muitas vezes, nada terá feito de forma explícita, para justificar o ilícito praticado em seu desfavor, porém, terá a oportunidade de ouvir os motivos que levaram o ofensor a realizá-lo e, como membro de uma mesma sociedade, também será inserido num campo de responsabilização por este.

É esta a proposta que tem sido aplicada pelo Poder Judiciário e que foi objeto da presente pesquisa bibliográfica, no sentido de explanar sobre a Justiça Restaurativa na sua origem, evolução histórica no Brasil, regulamentação, princípios constitucionais, requisitos e limites para a sua aplicação, diferentes áreas de atuação, finalidade educativa, metodologia adequada, seus problemas e por fim, a adequação do judiciário na prática.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

A origem da Justiça Restaurativa está muito mais embasada em uma mudança de mentalidade do que em teorias, a maioria de seus autores teve que, primeiramente, viver o significado deste método para só depois fundamentá-lo, com o intuito de aplicá-lo. Ou seja, como em todo experimento científico, testaram a teoria para passar a crer nos seus resultados.

Não foi diferente com Elizabeth Elliott, uma das pioneiras da Justiça Restaurativa no Canadá, autora do livro Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis, que aborda o seguinte:

[...] ela, além de pensar e difundir os valores restaurativos mais profundos, sempre se manteve coerente, no seu fazer social e profissional, com aquilo em que acreditava e sobre o que falava e escrevia, **vivenciando valores como respeito, honestidade e responsabilidade consigo**



**mesma, com o outro e com o meio ambiente** – base da Justiça Restaurativa (ELLIOTT, 2018, p.15) [grifo nosso].

Outra perspectiva sobre a origem da ideia restaurativa como um meio de justiça é advinda, também, pela vivência dos povos indígenas e aborígenes maoris que possuem, através da própria cultura, características da Justiça Restaurativa intrínsecas à forma de pensar, adquiridas por herança de seus antepassados.

Em termos práticos, eles trabalham a autorrecuperação de seus membros dentro de suas tribos, ou aldeias, com abordagens próprias, enfatizam os valores existenciais e culturais a cada indivíduo, e assim se mantêm mais fortes e unidos, sem excluir nenhum de seus membros.

Essa prática, após descoberta e estudada pelos primeiros interessados em seus resultados, como Elizabeth Elliott, impulsionou a construção de métodos restaurativos, os quais foram sendo sistematizados em vários países, ainda no século XX, como os Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Nova Gales do Sul, Reino Unido e toda a Europa.

No Brasil, mais precisamente em março de 2005, com a implementação do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça, houve o primeiro impulso aos estudos voltados aos métodos de Justiça Restaurativa, sendo também implantados, posteriormente, aos órgãos do Poder Judiciário de São Paulo e do Distrito Federal.

Atualmente, todos os órgãos do Poder Judiciário do Brasil podem aplicar a Justiça Restaurativa, pois sua regulamentação ocorreu pelo Conselho Nacional de Justiça, como apresentado a seguir.

## 2.2 REGULAMENTAÇÃO E CONCEITO

O atual Código de Processo Civil, vide Lei nº 13.140/2015, trouxe a possibilidade de autocomposição para resolução de conflitos entre as partes, no seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

**§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**



§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015) [grifo nosso].

Com esta codificação, houve uma abertura para a iniciação da Justiça Restaurativa, entendida por “outros métodos de solução consensual de conflitos”, trazendo a obrigatoriedade ao Estado em promovê-la, bem como a necessidade de ser estimulada pelos componentes do Poder Judiciário, incluindo os advogados.

Vale observar que, para elidir as dúvidas que eventualmente venham a surgir em relação à diferenciação entre o método restaurativo e as abordagens de conciliação e de mediação, resta uma simples e objetiva explicação: a Justiça Restaurativa se embasa em valores centrais do ser humano, ultrapassando os limites da área judicial para alcançar uma mudança de comportamento do indivíduo, uma verdadeira conscientização, e para isso possui mecanismos próprios, conforme se estabelece em seu conceito - Resolução nº 225/2016:

**Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias**, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência [...] (BRASIL, 2016) [grifo nosso].

Por outro lado, a conciliação, tida como um equivalente jurisdicional, irá se limitar ao mero questionamento pelo juiz ou conciliador designado, sobre a possibilidade de haver ou não uma proposta de conciliação entre as partes, podendo lhes sugerir uma proposta de acordo, se for o caso (art. 165, §2º, CPC).

Já na técnica de mediação há uma característica mais próxima do método restaurativo, pois existe um mediador que irá facilitar o diálogo entre as partes a fim de que estas estabeleçam a própria solução para o conflito (art. 165, §3º, CPC). Entretanto, a mediação será aplicada apenas nos casos em que já haja uma relação continuativa – ou seja, prévia aproximação entre os envolvidos no conflito, visando que o relacionamento entre estes perdure de forma saudável e pacífica.



Portanto, podemos dizer que a Justiça Restaurativa se relaciona com a mediação, mas possui seus próprios fundamentos e mecanismos, trazendo a potencialização dos indivíduos, no sentido de lhes oportunizar a fala e a escuta, objetivando uma solução diferenciada para o conflito.

Por fim, conforme já citado anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, de forma mais específica, promulgou a Resolução nº 225, em 31 de maio de 2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, o que proporcionou o alinhamento e a definição da identidade deste método consensual de resolução de conflitos e restauração de pessoas.

No seu texto, é possível encontrar o conceito, os objetivos, a forma de desenvolvimento, as atribuições referentes ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais de Justiça, e o atendimento no âmbito judiciário, agregando maior visibilidade à Justiça Restaurativa e impulsionando os juízes e demais integrantes da comunidade a conhecê-la e aderir-a.

Importante mencionar que existem, contudo, requisitos necessários para a realização de autocomposição por meio da Justiça Restaurativa, que serão discutidos no próximo capítulo, mas que, desde logo, torna possível concluir que este método de justiça não será aplicado a todas as lides e assim sendo, não pode ser considerado substitutivo ou equivalente ao modelo tradicional de justiça, chegando mais perto de ser um meio complementar a este.

Por fim, além das duas normas citadas que possibilitam a execução das práticas restaurativas como meio de justiça, cita-se também o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que fomenta as possibilidades de tratativas de conflitos através das práticas restaurativas, e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com a Lei nº 12.594, de 08 de janeiro de 2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional, priorizando as práticas restaurativas.

Ainda, cabe mencionar a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que regulamenta a mediação, um meio de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos que possui grande proximidade com as práticas da Justiça Restaurativa, e também as Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas que, junto às demais, embasaram o Projeto de Lei nº 2976/2019, em pauta na Câmara Legislativa, a fim de disciplinar a Justiça Restaurativa nos termos da Resolução 225/2016.

#### 2.4 PRINCÍPIOS QUE DELIMITAM A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA



O art. 2º da Resolução 225/2016, prevê onze princípios que embasam a Justiça Restaurativa, dos quais apenas dois têm o condão de limitar a sua aplicação, são eles: princípio da voluntariedade e princípio da consensualidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a **voluntariedade**, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a **consensualidade**, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (BRASIL, 2016) [grifo nosso].

#### 2.4.1 Da Voluntariedade e da Consensualidade

São requisitos fundamentais para que ocorra a prática restaurativa: o consenso expresso das partes, de forma voluntária, conforme determinado no parágrafo 2º, ainda do artigo 2º da Resolução nº 225/2016:

**§2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo** (BRASIL, 2016) [grifo nosso].

Além disso, conforme previsto no Manual de Justiça Restaurativa (2015), desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os envolvidos precisam estar cientes de todo o procedimento restaurativo, “sobre seus direitos, vantagens (quais vantagens) [...] e consequências, para que então, com o devido conhecimento, sintam-se preparados para optar pelas práticas restaurativas [...]” (2015, p. 7 - 8).

Assim também determina o parágrafo 3º do respectivo artigo: “§3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento” (PARANÁ, 2015).

Neste contexto, o Manual de Justiça Restaurativa (2015) também irá trazer, de forma explicativa às partes, que o consenso se refere à participação e condução da prática aos interessados, e não ao acordo que eventualmente poderá ser firmado entre eles.



Isso quer dizer que não basta a simples vontade do judiciário em querer tentar a resolução do conflito de forma integral por meio da prática restaurativa, para isso as partes precisam estar totalmente cientes e de acordo com cada método a ser trabalhado, e se aceito, podem ainda desistir a qualquer momento, findando o procedimento para todos os envolvidos.

Desta forma, pode-se dizer que, a Justiça Restaurativa só consegue gerar frutos a partir dos interessados, se estes não estiverem de acordo com a proposta de solução restaurativa de conflito, esta não irá acontecer, não havendo qualquer possibilidade de “restauração forçada”.

#### 2.4.2 Princípios Subsidiários

Alguns outros princípios elencados no caput do art. 2º, da Resolução nº 225/2016, embora não determinantes à iniciação da prática restaurativa, são essenciais para que esta seja efetiva. Assim sendo, alguns foram selecionados para explicar como funcionará o procedimento restaurativo.

O princípio da corresponsabilidade, por exemplo, tem por conceito literal, a seguinte definição: “responsabilidade dividida entre duas ou mais pessoas ou entidades”; ainda, a Teoria da Inteligência Multifocal, num viés mais explicativo, traduz:

[...] as relações humanas são uma grande teia multifocal. Ninguém é uma ilha física, psíquica e social dentro da humanidade. **Os mínimos comportamentos podem interferir em grandes reações na vida de outra pessoa** (BRASIL, 2016) [grifo nosso].

Com base nas duas definições deste princípio, conclui-se que numa relação de conflito, dentro da seção restaurativa, deverá ser trabalhada a responsabilidade que cada indivíduo terá diante do outro, inclusive o órgão estatal e seu respectivo representante, para que a Justiça Restaurativa se efetive no seu propósito, conforme estabelece o §4º, do art. 2º da Resolução nº 225/2016:

§4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre **as partes**, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão



e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro (BRASIL, 2016) [grifo nosso].

Quanto ao atendimento às necessidades de todos os envolvidos, o mesmo parágrafo 4º, na sua primeira parte, é o responsável por trazer a preocupação nos processos restaurativos quanto ao atendimento das necessidades de cada parte. O que significa dizer que tanto o ofensor, como a vítima serão tratados de forma igualitária, com respeito mútuo entre estes, independente de qual tenha sido o objeto da lide.

Da mesma forma, o parágrafo 5º, também do art. 2º, desta mesma Resolução, dispõe novamente sobre a aplicabilidade do princípio da corresponsabilidade, e também aborda alguns outros princípios como o da voluntariedade, da consensualidade, da participação, da reparação dos danos (num aspecto mais objetivo), da celeridade, da informalidade e da participação, vejamos:

§5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da **livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes**, e os seus termos, **aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos** (BRASIL, 2016) [grifo nosso].

Dentre todos os princípios, o princípio da reparação dos danos, num aspecto geral, merece a devida atenção, pois diante do propósito da Justiça Restaurativa, a reparação deve almejar o que está por trás do dano, pois pretende, como já apresentado, a restauração do ser humano.

Desta forma, podemos definir como objetivo geral e principal: a restauração dos envolvidos, e como objetivo específico e secundário, ou ainda, consequencial: a reparação dos danos que os levaram à lide.

## 2.5 ÁREAS DE ATUAÇÃO

A abordagem da Justiça Restaurativa não se restringe a uma só área, como a criminal, por exemplo, uma vez que o ordenamento jurídico é aberto aos métodos restaurativos como meio de solução alternativa aos demais conflitos. Na Vara da Família, por exemplo, basta o interesse das



partes para que a técnica restaurativa seja aplicada pelos membros do Poder Judiciário. Da mesma forma, na esfera cível e Juizados Especiais Cíveis.

Outra característica importante é o momento da aplicação deste método. Na esfera penal, por exemplo, cabível tanto na execução penal, como na sessão do júri, ou em fase de instrução; e não só na esfera penal, mas nas demais áreas; pode ser aplicada em qualquer fase, no entanto, há uma abordagem específica para cada caso. Por exemplo, se a Justiça Restaurativa vier a ser aplicada na audiência de custódia, seu fundamento legal estará pautado no artigo 319 do Código de Processo Penal, como medida cautelar; se após o recebimento da denúncia, pode ser entendida como condição subordinada à suspensão do processo (art. 89, §2º, CPP); após a sentença, como condição alternativa às previstas no rol do artigo 698 do Código de Processo Penal, de acordo com o seu parágrafo terceiro: “o juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem” (BRASIL, 1941).

Nessa esteira, é possível a aplicação da Justiça Restaurativa na fase pré-processual, processual e até em fase recursal, pois embora seja prevista condição específica a cada situação, o legislador também abordou condições especiais que abrem margem à colocação dos métodos restaurativos em vários momentos processuais.

No âmbito da Infância e Juventude, ainda, se pode notar maior aceitabilidade deste método, visto que as medidas socioeducativas já possuem um caráter pedagógico e buscam pelo melhor interesse da criança e do adolescente, proporcionando-lhes assistência integral, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 1º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência



familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas [...] (BRASIL, 1988) [grifo nosso].**

Sua aplicação, portanto, é ampla e possui amparo legislativo a cada caso, de acordo com a sua natureza.

## 2.6 METODOLOGIA E FINALIDADE EDUCATIVA

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é um exemplo de órgão jurisdicional que tem se empenhado muito na elaboração de projetos, cursos, materiais e aplicação de recursos financeiros para instalação das práticas restaurativas. No seu site, encontra-se disponível uma cartilha explicativa, com a exposição do objetivo, da origem, dos princípios e dos elementos que envolvem o tema; sendo esta uma forma de aproximar o cidadão, de maneira clara, simples e objetiva, do método restaurativo. Nele também, é dada ênfase a um método de Justiça Restaurativa, qual seja: o Círculo de Construção de Paz.

A explicação para este método já se inicia nos seus detalhes; primeiro, o formato circular, sendo que: “[...] a geometria circular traz a ideia de horizontalidade, igualdade, conexão e inclusão”; o círculo por si só, portanto, já facilita a comunicação dos participantes e o desenvolvimento positivo destes durante o procedimento (PARANÁ, 2016).

Depois, a forma como o encontro irá acontecer é mais um fator importante para o seu sucesso, sendo três as etapas: pré-círculo, círculo e pós-círculo. Em cada fase, um objetivo: no pré-círculo, haverá um encontro informativo a cada participante, de forma particular, para que compreendam qual a finalidade do encontro, de acordo com a Resolução nº 225/2016 (§3º, art. 2º) – Princípio da Informação.

Nesta fase inicia-se também uma primeira comunicação, em que as partes podem se apresentar e partilhar um pouco de suas vidas até aquele momento, lembrando-se sempre do disposto no parágrafo 1º, do art. 2º da Resolução nº 225/2016 que aborda o Princípio da Confidencialidade,



permitindo que as partes sintam-se livres para se expressar e dizer a verdade sem consequência punitiva, vejamos:

**§1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial (BRASIL, 2016) [grifo nosso].**

Posteriormente, no círculo em si, há o encontro das partes, podendo estar presentes ainda: os defensores, familiares e membros da comunidade. Neste momento, é trabalhado minuciosamente o diálogo – Princípio da Participação, através do objeto da palavra (instrumento simbólico utilizado para que todos os participantes tenham a prerrogativa de falar), orientado por um facilitador, que pode ser qualquer pessoa que tenha realizado o curso de Justiça Restaurativa.

O facilitador terá por função, dentro do grupo, estimular a conversa por meio de perguntas e sugestões norteadoras, de acordo com o que já foi ouvido no pré-círculo. É o momento de fomentar a corresponsabilização, através da identificação e conexão de valores centrais trazidos pelos próprios participantes. A respeito destes valores, Elliott se manifesta: “os valores podem também ser descritos como virtudes, ou qualidades positivas, como compaixão, tolerância, perdão e assim por diante. [...]” (2018, p. 153).

Por fim, o pós-círculo, sempre realizado após o círculo, tem por função, a verificação, participação e apoio dos facilitadores no cumprimento dos termos ajustados pelas partes. Aqui há uma preocupação em relação aos indivíduos na prática; podendo existir, caso necessário, alteração, inclusão, ou retirada de termos presentes no acordo pactuado entre os envolvidos.

O Círculo de Construção de Paz, ainda que seja o mais utilizado, é apenas um dos métodos existentes para a realização da prática restaurativa, pois conforme expresso no artigo 1º da Resolução nº 225/2018: “a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias”. Nesse sentido, podem ser promovidos diferentes métodos, desde que se embasem nos princípios norteadores desta prática.

Devendo sempre haver o entendimento de que o objetivo da prática restaurativa é provocar a conscientização nas partes, ou seja, sua finalidade é educativa e assim sendo, não será aprendida



apenas pela experiência vivenciada, mas pela reflexão sobre esta, conforme nos ensina, Elliott (2018, p. 162):

[...] Educação ética requer um contexto no qual os valores centrais sejam a prática e a experiência comuns; **no entanto, para estimular a reflexão, é também necessário articular estes valores de outras formas. Uma delas é a criação de políticas e códigos de conduta, outra é o diálogo contínuo sobre o que estes valores significam nas situações diárias em que aparecem.** [...] (ELLIOTT, 2018, p. 162) [grifo nosso].

Diante deste entendimento, passa-se a abordar, de forma superficial, pois o foco do presente estudo está voltado ao campo do Poder Judiciário, a área de atuação das práticas restaurativas nas instituições de ensino, onde se trabalha, de forma mais apropriada, a aprendizagem direta ou indiretamente de valores.

Para isso, a Justiça Restaurativa já desempenha, e é importante frisar essa existência, quase conjunta, entre as instituições de ensino com os órgãos do Poder Judiciário, através de programas especiais de estudo e discussão, cultos religiosos ecumênicos, atividades extracurriculares, narrativas pessoais, hora de círculo nas salas de aula, mediação de pares e outros demais métodos, como uma estratégia de educação em valores.

Desta forma, além de uma abordagem restaurativa aos já envolvidos em um conflito na área judiciária, haverá também uma abordagem preventiva, tão importante quanto, na seara educacional, sendo desenvolvida em conformidade e unidade com os membros do Poder Judiciário.

Geralmente, os cursos de Justiça Restaurativa, fornecidos pelos Tribunais competentes, envolvem tanto os servidores da área judiciária como também os diretores, orientadores, professores, psicólogos da rede municipal, assistentes sociais, e demais voluntários, justamente para haver uma junção, mútua colaboração e unidade entre as áreas, visando o mesmo fim educacional.

## 2.7 PROBLEMÁTICAS

O objetivo principal dos métodos restaurativos, como o citado Círculo de Construção de Paz, é de apresentar aos envolvidos valores centrais, a fim de que estes optem pela aplicabilidade dos que lhes forem mais favoráveis, possibilitando que se vejam envolvidos no processo de restauração de



forma responsável, consciente e dedicada, uma vez que a prática só é exercida através do aceite, de maneira voluntária e consensual, da partes.

Os autores Pranis, Barry Stuart e Mark Wedge (2003, p. 33 apud ELLIOTT, 2018, p. 154) definem os valores como sendo “positivos, construtivos e de cura” a qualquer pessoa, independente das diversas culturas, classes sociais e religiosas em que estejam inseridas.

Neste sentido, ainda é possível auferir que através da observância das diversidades culturais, de classes sociais, religiões, raças, gêneros ou idades, se alcançam uma maior compreensão da vida de cada participante, sendo a realidade que cada um apresenta a “porta de entrada” para uma possível solução do litígio, por meio da abertura ao diálogo.

Corroborando a ideia, cita-se, por exemplo, um caso em que o ofensor é de classe social baixa, e a vítima, de classe média alta, em realidades distintas, sob criações e valores educacionais e religiosos diversos, mas cada qual com sua história de vida e que embora muito distintas, se coadunam por valores existenciais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, e o respeito.

Neste caso, o conflito em si já desestrutura a relação entre as partes, o que impede que essas realidades e diferenças sejam percebidas. A Justiça Restaurativa, porém, comprehende que para tratar da restauração é preciso olhar esses aspectos e falar sobre eles, sendo necessária a presença de um facilitador, para que assim as partes consigam ter este contato, visando à efetividade da justiça no que diz respeito à ressocialização do indivíduo.

Após esta compreensão, há uma maior facilidade das partes em chegar a um consenso e realizar um acordo, o intuito é usar esses valores para as próprias ações e não para julgar o comportamento do outro, pois, conforme nos ensina James Gilligan, famoso psiquiatra americano, os meros julgamentos de valor sobre o comportamento do outro não justificam os seus fins (violência), vejamos:

Sempre escuto as pessoas explicarem a violência de alguém nos seguintes termos: “Ele deve ser simplesmente uma pessoa má [...]” mas os julgamentos morais e legais sobre o comportamento violento, que os consideram “maus” ou “malvados” ou “culpados”, são



julgamentos de valor sobre o comportamento, e não explicações da violência (GILLIGAN, 1992, p. 91-92 apud ELLIOTT, 2018, p. 154).

Portanto, a problemática referente às diferentes perspectivas de valores e julgamentos, quase que involuntários trazidos pelas partes, serão trabalhados nas práticas restaurativas. Outra problemática diz respeito à obrigatoriedade do acordo que eventualmente for realizado.

Sobre este aspecto, tendo sido estipulado pelas próprias partes, estas deverão observar o seu cumprimento, uma vez descumprido, ou havendo a desistência voluntária deste, os envolvidos que estiveram presentes no momento da composição do acordo poderão reaver as condições estipuladas, tentarem um novo acordo e, não havendo consenso por todos, o juiz é quem terá que julgar o caso.

Não obstante, a ideia da obrigatoriedade na Justiça Restaurativa é justamente trazer autonomia aos envolvidos, para que estes tenham a oportunidade de julgarem o próprio comportamento e assim se comprometerem a mudar esta realidade, havendo sempre como objeto central os valores da dignidade do ser humano, do respeito e da igualdade.

O Poder Judiciário atuará, dessa forma, como facilitador na construção dos valores individuais apresentados às partes, acompanhando-as no cumprimento do acordo realizado, segundo as propostas convencionadas por estas.

## 2.8 ADEQUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A amplitude do tema se dá pela complexidade dos casos que são vivenciados na prática. Diante disso, o presente trabalho fica restrito a alguns cenários litigiosos na seara judiciária. Porém, já há um encaminhamento perante os membros do Poder Judiciário que pretendem, de fato, a aplicação dos métodos alternativos dos casos mais simples aos mais complexos, por meio de Manuais, Portarias e Resoluções sendo criadas pelos Tribunais, bem como estudos como estes sendo desenvolvidos e mais pesquisas em andamento.

A aplicação das práticas restaurativas só tende a aumentar dentro do cenário atual do judiciário, pois é verificada hoje como uma prática eficaz (comprovada) para os casos em que só a aplicação da norma estatal não é suficiente. Desta forma, a ideia de Justiça Restaurativa deve ser somada à ideia da Justiça Tradicional, pois aquela é aplicada como forma de tentar restaurar os indivíduos envolvidos no conflito, resolvendo a lide, numa dimensão (psicológica), que muitas vezes não é alcançada pela



jurisdição tradicional, a ponto de trazer a conscientização do “eu” e do “outro” aos envolvidos no conflito.

Ainda, com esta movimentação em prol de soluções mais saudáveis e efetivas às lides em nosso país, dentro dos regulamentos instaurados, estão também as disposições que norteiam a criação de comissões para as Práticas Restaurativas, assim como a disponibilização de cursos técnicos com determinada carga horária a ser cumprida pelos servidores, recursos voltados à sua instalação dentro dos centros judiciários e uma conscientização através de palestras realizadas pelos próprios membros do Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, a garantia da efetividade do método restaurativo na prática é cada vez mais crescente pela forma que vem caminhando, assegurando às indagações trazidas anteriormente, maior confiança na sua aplicabilidade pelo Poder Judiciário, podendo concomitantemente ser trabalhado com a conciliação e a mediação que são mecanismos já aderidos neste meio.

Por fim, a Justiça Restaurativa, como complemento jurisdicional para tentativa de resoluções conflituosas, pode ser aplicada em conjunto com outras práticas, ou em detrimento destas. Com o intuito voltado à valorização do indivíduo e sua restituição, ou reinserção, a partir de si mesmo.

Para elucidar a Justiça Restaurativa na prática, dois casos que ocorreram no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT) são citados:

Em dezembro de 2013, na cidade Planaltina (DF), distante apenas 45 km do Congresso Nacional, Leonardo Henrique Monteiro atropelou seis pessoas da mesma família, matando a matriarca. A filha mais nova perdeu parcialmente a visão. A nora ficou traumatizada e por isso não conseguia engravidar. Leonardo, que fugiu para não sofrer linchamento, foi acusado de homicídio culposo, mas um ano e meio após o acidente ainda não tinha sido julgado. Júlio César Melo, técnico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT), propôs reunir a família e o acusado, o que foi precedido de 19 encontros individuais. Ao final, o motorista compreendeu a dimensão de seu erro e concordou em pagar parte da cirurgia da criança, além do tratamento de fertilização da nora, embora este não tenha sido necessário: com a resolução do caso, o trauma foi superado e a mulher conseguiu engravidar. O ofensor acabou condenado à pena mínima — dois anos em regime semiaberto (BRASIL, 2019).

Em 2014, dois vizinhos da zona rural do DF brigavam em relação a um limite de terra, o processo foi levado à vara cível e resolvido em tribunal. Ainda assim, eles continuaram a conflitar pelos limites das águas de uma mina por meio de ameaças. Animais de uma das chácaras foram



mortos. Nesse caso, o acordo restaurativo envolveu, além das partes, a Agência Nacional de Águas (ANA) e a ONG ambiental WWF, que sugeriram a adoção de um programa de duplo apadrinhamento da mina (BRASIL, 2019).

Ainda, para demonstrar a eficácia da Justiça Restaurativa, a promotora de Justiça que atua em uma comunidade violenta do Amapá, Sílvia Canela, relata em seu depoimento encontrado no site do Senado Federal que, após a promoção de círculos, método da Justiça Restaurativa, promovendo o diálogo e a autocomposição, dezenas de meninas pararam de se automutilar, havendo diminuição na criminalidade da região e um crescimento no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (BRASIL, 2019).

Ademais, dentre opiniões colhidas em audiência no Senado, Violeta Maltos, advogada criminalista, defende a Justiça Restaurativa:

As sentenças resolvem o trabalho dos advogados para que o caso seja encerrado. Na verdade, porém, nunca temos ideia do que a vítima deseja. Nós falamos e pensamos pelas vítimas, acreditando que sabemos o que elas querem (BRASIL, 2019).

Algumas fotos e notícias que foram publicadas pela Secretaria da Justiça do Estado do Paraná, em que o Diretor do Atendimento Socieducativo, Pedro Giamberardino, e o Secretário da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, Artagão Junior, em 2017, já relatavam:

A inserção das práticas restaurativas dentro das unidades socioeducativas ajuda na responsabilização do adolescente, que é o principal objetivo da medida socioeducativa: fazer com que ele compreenda o que fez e ajuda para que haja um maior diálogo entre o adolescente e servidores, a família e o adolescente e em alguns casos entre o adolescente e as vítimas dos atos infracionais (GIAMBERARDINO, 2017).

O interessante de proporcionar esse diálogo é que o adolescente tem a oportunidade de refletir sobre suas ações e a vítima também participa do processo adotando-se uma solução reputada



mais adequada ao caso concreto. Isso, aliado a outras ações, ajuda no combate à reincidência e diminui a sensação de impunidade pela vítima (JUNIOR, 2017).

As fotos a seguir representam sessões de práticas restaurativas sendo realizadas, a primeira, pelo Poder Judiciário e o Ministério Público do Paraná com adolescentes, e a segunda, em uma unidade socioeducativa de Palmas (TO).

Fonte: <http://www.justica.pr.gov.br>.



Fonte: Senado Federal



Por conseguinte, a fim de complementar este artigo, procurou-se analisar a Justiça Restaurativa no âmbito internacional através do estudo realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and Crime), uma das agências especializadas da ONU, publicado em março de 2020, com o título: Manual sobre o Programa de Justiça Restaurativa, do qual destaca-se a preocupação por um dos autores, sobre a necessidade de supervisão do programa de



Justiça Restaurativa, à exemplo do Reino Unido que já possui um Conselho de Justiça Restaurativa (CJR), gerando competência e segurança para as práticas restaurativas.

Restorative justice services and restorative justice training providers should be overseen by a competent independent body. In addition to the oversight that may be provided in some cases by court reviews of agreements and other outcomes resulting from restorative justice processes, a more comprehensive programme oversight mechanism is necessary in order to maintain the overall quality of a programme ensure its fidelity to restorative justice principles and to monitor its compliance with the law and other existing standards (United Nations, 2020, p. 103).

Os serviços de justiça restaurativa e os provedores de treinamento em justiça restaurativa devem ser supervisionados por um organismo independente competente. Além da supervisão que pode ser fornecida em alguns casos por análises judiciais de acordos e outros resultados resultantes de processos de justiça restaurativa, é necessário um mecanismo mais abrangente de supervisão de programas para manter a qualidade geral de um programa, garantir sua fidelidade aos princípios da justiça restaurativa e monitorar sua conformidade com a lei e outros padrões existentes.

Em relação ao número de casos em que a Justiça Restaurativa se mostrou efetiva, ou que ainda tenha apresentado resultados positivos, com baixa margem de reincidentes, este mesmo Manual sobre o Programa de Justiça Restaurativa, explica que os dados são para o futuro, e após a boa efetivação da prática restaurativa nos centros judiciários.

Constructing an evaluation framework that measures the extent to which a restorative intervention is effective in addressing underlying problems can be quite difficult. Measuring this type of impact requires a research design centred on gathering data from the parties involved in the restorative process. Victim advocates may point to satisfied and fairly-treated victims and offenders to demonstrate that restorative justice works. However, how a restorative justice programme impacts future offending continues to be at the heart of any discussion of programme success (United Nations, 2020, p. 107).

Construir uma estrutura de avaliação que mede até que ponto uma intervenção restaurativa é eficaz no tratamento de problemas subjacentes pode ser bastante difícil. Medindo esse tipo



de impacto requer um projeto de pesquisa centrado na coleta de dados das partes envolvidas no processo restaurador. Os defensores das vítimas podem apontar vítimas e infratores satisfeitos e tratados com justiça para demonstrar que a justiça restaurativa funciona. No entanto, como um programa de justiça restaurativa afeta o futuro as ofensas continuam no centro de qualquer discussão sobre o sucesso do programa.

Diante desses apontamentos, a Justiça Restaurativa no Brasil também precisará se adaptar, ainda que recente a sua iniciação no território nacional, precisará alcançar, em números, a efetivação do método, pois esses dados possibilitarão a maior credibilidade e aceitação por todos os envolvidos, inclusive a sociedade. Portanto, a adaptação do Poder Judiciário deve ser contínua, e sempre atual, com o amplo acesso à população por meio de divulgações e recomendações.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda a análise desenvolvida e apresentada neste artigo, foi possível concluir que a Justiça Restaurativa é capaz de ser aplicada como um método de justiça complementar frente à ausência de alcance pela Justiça Tradicional retributiva, do indivíduo na sua complexidade sociopsicológica, ainda mais quando se percebe o interesse das partes na sua aplicabilidade.

Diante dessa nova ideia de justiça, os profissionais, servidores, facilitadores, assistentes sociais e demais envolvidos com o processo de restauração precisam ter em mente a importância deste método para as pessoas envolvidas na lide e ter como foco a efetividade da sua aplicação, visando a não reincidência do agressor, a satisfação da vítima e a segurança da sociedade que espera do Poder Judiciário essa resposta.

Hoje, temos o Conselho Nacional de Justiça trabalhando para implantação da Justiça Restaurativa em todas as esferas judiciárias, com aplicação e investimento de cursos para aperfeiçoamento e boa gestão no desenvolvimento das práticas restaurativas, o que de fato é necessário.

Porém, o próximo passo, precisa pautar-se na manutenção e controle desse sistema de justiça, o acompanhamento das partes e todas as alterações nos acordos pactuados entre elas precisam ser observados por um organismo próprio, a fim de gerar segurança e competência para estas práticas, como o Conselho de Justiça Restaurativa (CJR), no Reino Unido.



Além disso, apenas com o acompanhamento dos casos que passaram, passam e irão passar pela Justiça Restaurativa é que será possível a verificação de porcentagens ou ainda, grau de rentabilidade em relação ao número de reincidências e, uma vez constatada a baixa neste número, em cada Fórum de entrância inicial, intermediária e final, a aceitabilidade das respectivas Comarcas, consequentemente, irá aumentar, dando maior credibilidade à prática.

Portanto, termino o presente estudo com a expectativa de que logo teremos números exatos resultantes da aplicação da Justiça Restaurativa em nossos meios, e acreditando que o mesmo estudo, investimento e iniciação do Conselho Nacional de Justiça para o desenvolvimento das práticas restaurativas seja dado para a sua manutenção e aperfeiçoamento, com o fim de resolver as com o fim de resolver as lides que acontecem na sociedade olhando para os indivíduos na sua integralidade.

## REFERÊNCIAS

**BOIN, C.** Mediação e Justiça Restaurativa. Casa do Saber, 2017. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mXPyG5vdq\\_8](https://www.youtube.com/watch?v=mXPyG5vdq_8)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.** Portaria 74, de 12 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2174>>. Acesso em: 30 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 30 set. 2019 e 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689. Promulgada em 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Justiça Restaurativa contribui para pacificação da sociedade. Brasília: Senado Notícias, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Cartilha do Poder Judiciário/Supremo Tribunal Federal. Brasília: Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/CartilhaPoderjudicario\\_24092018.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/CartilhaPoderjudicario_24092018.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2019.



CURY, A. Como promover relações saudáveis. Dicas El: Escola da Inteligência, 2017. Disponível em: <<https://escoladainteligencia.com.br/dicas-ei-como-promover-relacoes-saudaveis/>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ELLIOTT, E. M. Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Práticas Restaurativas: O empoderamento por meio do diálogo. Instituto Mundo Melhor, 2016. Disponível em: <[http://www.institutomm.com.br/arquivos/Cartilha\\_Praticas\\_Restaurativas\\_2016.pdf](http://www.institutomm.com.br/arquivos/Cartilha_Praticas_Restaurativas_2016.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2019 e 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Manual de Justiça Restaurativa, 2015. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>>. Acesso em: 30 set. 2019 e 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Paraná. Justiça Restaurativa: Histórico. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>>. Acesso em: 30 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Justiça. O Paraná é pioneiro no uso da Justiça Restaurativa na socioeducação. Curitiba: Escola de Direitos Fundamentais, 2017. Disponível em: <<http://www.esedh.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=189>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SALMASO, M. N. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. Handbook on Restorative Justice Programmes. 2. ed. Vienna: United Nations, 2020.